

QUE SEJAM FELIZES PARA SEMPRE! A MULHER E SEUS DIREITOS NA SOCIEDADE CONJUGAL. DO CÓDIGO CIVIL À LUTA PELO ESTATUTO CIVIL DA MULHER CASADA

Teresa Cristina de Novaes Marques
Professora do Departamento de História - UnB
Hildete Pereira de Melo
Professora da Faculdade de Economia - UFF

Introdução

A introdução da perspectiva de gênero na história econômica promove, com mútuos benefícios, a confluência das agendas de pesquisa dos dois campos de estudos – história de gênero e econômica – que persistem correndo paralelas. Este ensaio se propõe a investigar a instauração de um entrave legal à participação das mulheres no mundo do trabalho – a necessidade de autorização do marido para o exercício de atividade remunerada – e a sua superação. São dois momentos extremos da vida política brasileira: primeiro, mostramos que na elaboração do Código Civil durante os primeiros anos do século XX a comunidade política ainda estava apegada ao modelo patriarcal de família, a despeito de vozes contrárias vindas da sociedade que tentaram chamar a atenção dos parlamentares para a outra realidade da vida das famílias pobres. Segundo, mostramos que este empecilho funcionava como uma espada de Dâmocles sobre as cabeças femininas, mas as transformações ocorreram até a vitória da luta das mulheres pela supressão daquele item do Código Civil, em 1962.

Para mostrar estas mudanças da vida política e econômica brasileira, testamos a possibilidade de as transformações econômicas então em curso no país – industrialização, ampliação do nível de emprego e urbanização acelerada – ter influenciado no ambiente político favoravelmente à aprovação da nova condição legal das mulheres na sociedade conjugal.

A diferença fundamental entre o processo decisório durante a elaboração do Código Civil e ao longo da tramitação do Estatuto da Mulher Casada está na composição do Parlamento. No primeiro caso, a homogeneidade ideológica dos congressistas contribuiu para que a proposta de Código feita por Clóvis Bevilácqua sofresse poucas alterações. Particularmente, os congressistas sequer cogitaram alterar o modelo proposto por Bevilácqua para a condição jurídica da mulher casada, a despeito

de sugestões em contrário trazidas pela sociedade civil, que foram ignoradas. O esforço deliberativo se concentrou na questão da dissolução da sociedade conjugal, em que a proposta original de divórcio, mesmo apresentando muitas limitações para os nossos padrões atuais, desse lugar à instituição do desquite, o que mantinha o vínculo entre os cônjuges e não emancipava as mulheres do poder marital. Os congressistas membros da Comissão Especial que examinou o projeto Bevilacqua não ousaram promover alterações substantivas no texto sob pena de sepultar mais uma tentativa de elaboração de um Código Civil para o país: a quarta desde o Império.

Já a tramitação do Estatuto Civil da Mulher Casada se deu em um Congresso bastante heterogêneo do ponto de vista partidário e ideológico. No entanto, essa heterogeneidade não prejudicou a aceitação da proposta de mudança das relações de poder dentro da família, que, a essa altura, não mais passava de uma relíquia do passado. A nova condição da mulher casada alinhava o Brasil ao padrão de mudança institucional em curso em outros países naqueles anos. Daí encontramos parlamentares de amplo espectro político, desde congressistas da União Democrática Nacional (UDN), do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), do Partido Social Democrático (PSD) e de outros partidos menores, sustentando o projeto. Apenas quando, durante a tramitação, uma emenda tentou inserir no texto do projeto o reconhecimento de filhos adulterinos congressistas ligados ideologicamente à Igreja e alinhados com as correntes de direita trabalharam para derrubar a proposta. Suprimido o reconhecimento de filhos tidos fora do casamento, a tramitação do Estatuto da Mulher Casada seguiu seu curso nas duas casas do Legislativo e tornou-se lei.

O tema principal são as razões para a mudança institucional e, para isso, não se dispõe de um quadro teórico preciso. Trata-se mais de um problema metodológico do que teórico. A literatura marxista a respeito das transformações culturais associa alterações no modelo de família à mudança econômica, como os processos de industrialização e urbanização. Trabalhos como o de Muriel Nazzari seguem essa forma de interpretação.¹ No entanto, encontramos autores, como Therborn, que rompem com o paradigma marxista e sugerem não ser linear, nem automática, a relação entre mudança econômica e institucional.² Apontam-se outros fatores a influenciar alterações nos

¹ Nazzari (2002), *O desaparecimento do dote*.

² Goran Therborn (2002), *Between Sex and Power, the Family in the World of the 20th Century*, trabalho apresentado no Yale Colloquium on Comparative Social Research. [Membro da Swedish Collegium for Advanced Study in the Social Sciences]

modelos de família a mudanças mais gerais em curso no meio social, a exemplo da emergência de sistemas políticos mais permeáveis à participação feminina, mudanças na taxa de fertilidade e nos papéis socialmente atribuídos às mulheres. Enfim, investiga-se um leque bem mais amplo de variáveis capazes de explicar a mudança institucional.

Tudo depende, portanto, das perguntas feitas durante a investigação. Se o objetivo é compreender mudanças em instituições sociais sujeitas a muitos fatores, tais como a família, o resultado deve, necessariamente, considerar a possibilidade de a mudança observada resultar da influência de mais de um fenômeno simultaneamente. Entretanto, se a pesquisa se propõe a investigar como um processo decisório deflagrou a mudança de um aspecto particular de uma instituição maior, como a família, então o objeto em estudo fica mais bem delimitado. Therborn chama atenção para momentos políticos em que decisões provocam alterações permanentes nos padrões de convivência social.³ Por isso, elegemos dois momentos decisivos para a definição da condição jurídica feminina: a elaboração do Código, que prolonga o domínio masculino sobre a família, e o momento de ruptura com o domínio socialmente consentido do homem sobre a mulher dentro do casamento.

Em termos metodológicos, a nossa pesquisa analisa os discursos dos legisladores para identificar o universo dos seus valores morais, a concepção de família e dos papéis femininos e masculinos. Fazemos o contraponto da análise de discursos com o exame sobre a posição da mulher no mercado de trabalho a partir de dados censitários. A rigor, uma investigação precisa a respeito dos modelos de família e da condição feminina exigiria dados estatísticos mais refinados do que se dispõe no Brasil. Informações como o padrão etário de casamentos, as taxas de casamento em uma população, a fertilidade, a taxa de nascimentos extra-conjugais e a taxa de dissolução de casamentos, reunidas de forma seriada, elucidariam muito as relações de gênero ao longo do tempo. Caso desejássemos investigar a sociedade brasileira a partir de 1960, os dados disponíveis permitiriam explorar essas variáveis. Entretanto, para o passado, esse exercício investigativo não é possível, mesmo se desconsiderássemos a elevada proporção dos casamentos informais que são omitidos nas estatísticas censitárias do início do século XX. Essas ressalvas metodológicas limitam, porém, não impossibilitam o exercício a que nos propomos.

O ensaio examina o processo de elaboração do Código Civil e descreve a situação da mulher no mercado de trabalho, na busca de alguma tendência de mudança que faça a ponte entre a transformação econômica do país e a decisão de libertar as esposas do julgo de seus maridos.

Entre casar e permanecer livre

Os populares livretos de educação de moças e revistas femininas publicados no início do século XX traziam conselhos para as mulheres educarem seus filhos e agradarem seus maridos, além de receitas culinárias, desenhos de vestidos e sugestões para economizar o orçamento familiar. Esses textos, que as moças liam atentamente, apresentavam às futuras esposas sua extensa lista de deveres na sociedade conjugal e auxiliavam as famílias e a escola a preparar as mulheres para cumprir seus papéis sociais com resignação. Em compensação, o casamento formal brindava a mulher com filhos legítimos e honorabilidade social.⁴

Passada a cerimônia, cedo as juras de amor eterno romântico davam lugar à rotina matrimonial, quando a desigualdade de poder entre maridos e esposas se revelava. Presas em uniões indissolúveis, restava às mulheres aceitar o papel de esposa que a sociedade lhes oferecia, o que incluía serem juridicamente incapazes para realizar atos importantes, à semelhança dos índios, mendigos, menores e dementes.

Em troca da proteção do casamento, que incluía a garantia do sustento da família – uma das obrigações que o Código Civil de 1916 estabeleceu para o homem – a esposa devia abdicar de suas vontades próprias e se dedicar a garantir o bem-estar emocional dos entes queridos. Ao marido, por sua vez, cabia determinar o local de residência da família, administrar os bens do casal e, principalmente, autorizar ou não a esposa a exercer atividade remunerada fora do lar. Assim, a lei reunia nas mãos dos maridos poder suficiente para cercear as possibilidades de as mulheres alcançarem autonomia pessoal, mesmo diante de uniões infelizes.

³ Therborn (2002, p. 25): *To the extent that the above makes sense, it follows that modern institutional change includes (a) crucial moment (s) of normative decision, decisive moments when a process of de-institutionalization or of institutionalization is sent along one path or the other.*

⁴ Susan K. Besse (1996) examina no seu livro, *Restructuring Patriarchy, the Modernization of Gender Inequality in Brazil*, o papel da imprensa na conformação da mentalidade das mulheres de elite, e faz um histórico do movimento feminista pré-1945.

Não por acaso, Bertha Lutz, uma mulher inteligente e de grande personalidade política e profissional, evitou o casamento. No entanto, durante seus anos de intensa atividade política, Bertha pautou sua atuação de líder feminista pela conquista dos direitos políticos e sociais para as brasileiras evitando provocar a sociedade com propostas de reformas legais da instituição do casamento.⁵ Ainda assim, Bertha foi coerente com sua trajetória feminista e chegou a propor a ampliação dos direitos sociais femininos através de maior assistência do Estado à mulher e à infância durante seu curto e movimentado mandato de deputada federal, iniciado em julho de 1936 e interrompido pelo golpe do Estado Novo, em novembro de 1937. Não ousou apresentar um projeto de lei reformulando os direitos civis das mulheres, também porque uma proposta nesse sentido possivelmente não encontraria eco no Congresso naqueles dias.

Outra notória feminista, contemporânea de Bertha, foi Maria Lacerda de Moura, que desfez seu casamento formal e passou a pregar o amor livre em livros, artigos de jornais e palestras. A seu modo, agia para desmontar a armadilha que, acreditava, o casamento representava para a mulher, a exemplo de trecho de um artigo que escreveu em fins de 1928:⁶

Marido, “cabeça de casal”... É ridícula a minha situação de “esposa perante a lei e a sociedade”, aceitando, com a aquiescência do silêncio ou do conformismo, uma posição deprimente para a minha consciência de individualista. Nem eu me intitulo “cabeça” de coisa alguma, nem me sujeitaria ao papel de diretor espiritual ou diretor de consciência ou “protetor” para pensar pelos outros e nem a minha consciência aceita a idéia de estar sob a direção de qualquer “cabeça”, governada ou protegida ou tutelada por uma “cabeça” que a lei me deu.

O sentido de evocarmos os exemplos de Bertha Lutz e de Maria Lacerda de Moura está em que ambas tinham plena consciência das limitações impostas pelo casamento às mulheres, mesmo que expressassem diferentemente sua discordância das instituições vigentes. Esta era a situação jurídica consagrada pelo Código Civil e

⁵ Um balanço da trajetória política de Bertha pode ser encontrado no livro de Heleieth Saffioti, *A mulher na sociedade de classes: mito e realidade*, editado pela Vozes, em 1979, e no verbete Bertha Lutz, constante do *Dicionário Mulheres do Brasil*, editado pela Jorge Zahar, em 2002 e redigido por nós.

⁶ Maria Lacerda de Moura, artigo intitulado “Auto-biografia”, publicado no jornal *O Combate*, em São Paulo, em 3 de agosto de 1929. [Reproduzido por Miriam Lifchitz M. Leite, *Outra face do feminismo: Maria Lacerda de Moura*. São Paulo: Ática, 1984, p. 145.]

perpetuada até a reforma legal de 1962, que recebeu o nome de Estatuto Civil da Mulher Casada.

O presente ensaio examinará o debate em torno dos direitos civis das mulheres casadas desde as mal-sucedidas tentativas de codificar as leis civis ao tempo do Império, incluindo o processo de discussão do projeto de Código Civil no Congresso, entre a sua apresentação na Câmara dos Deputados, em 1901, e sua publicação como lei, em 1916. Examinamos, igualmente, as transformações da situação social da mulher brasileira nas décadas que se seguiram à promulgação do Código até sua reforma, no capítulo relativo aos direitos da mulher casada, em 1962.

Examinamos a hipótese de que uma mudança institucional como essa, alterando profundamente o poder da mulher dentro da sociedade conjugal tenha sido uma resposta à maior incorporação das massas urbanas no processo político brasileiro, incluindo-se a maior participação da mulher no mercado de trabalho. A reforma legal do Estatuto foi possível em um ambiente político de ampliação dos direitos políticos das massas trabalhadoras e representou uma resposta política à insustentável situação de desigualdade da mulher no mundo das relações privadas.

O lugar da mulher casada nas leis civis

O Código Civil francês, promulgado por Napoleão em 1806 serviu de modelo e inspiração para todos os códigos das nações que emergiram do processo de descolonização da América Latina no século XIX. Mesmo o Código brasileiro, tardio em relação aos demais, mirou-se no exemplo francês. A parte ter representado um avanço institucional importante na clarificação dos direitos civis dos cidadãos, fundamentados nos princípios do liberalismo político da Revolução: liberdade, igualdade e supressão de privilégios, o código civil francês perpetuou a situação de inferioridade da mulher no casamento.⁷

A preservação da família patriarcal francesa revela uma entre tantas fraturas do discurso liberal, mas é compatível com a história da transformação institucional da ordem privada que, sabemos, tende a ser demorada. É compreensível o código napoleônico ter mantido a mulher sob o jugo do marido, surpreendente é que o instituto tivesse sido incorporado nas obras dos juristas que se propuseram a coligir e codificar as

leis civis no Brasil, a exemplo de Teixeira de Freitas, em 1860 e o projeto de Beviláqua, apresentado aos deputados em 1901. A longa permanência dessa desigualdade de poder no casamento é suficiente para justificar uma investigação histórica do assunto.

É preciso ressaltar, no entanto, que o casamento formal, regido pelas regras do direito civil, não atingia a totalidade da população feminina em idade de se casar. De fato, a informalidade das relações privadas parece ter sido sempre a tônica do cotidiano das mulheres pobres, como mostraram os trabalhos de Maria Odila Silva, para o início do século XIX, e de Marta Abreu, relativo a mulheres pobres residentes na Capital Federal no início do século XX.⁸ Os estudos dessas autoras, que inspiraram numerosos trabalhos sobre o cotidiano feminino, baseiam-se em fontes discursivas como relatos pessoais e processos judiciais e fornecem um quadro bastante convincente do ambiente social nas classes pobres.

Ao desconsiderar o concubinato como um arranjo matrimonial legítimo, o Código Civil de 1916 institucionalizou a separação entre o país legal, que abrangia uma parcela menor da população, e o país real, onde as relações privadas eram regidas pela informalidade e a mulher não contava com qualquer proteção. Sobretudo por que este era um arranjo dos pobres e o casamento formal tinha a finalidade de definir a paternidade e o direito de herança. Essa também é a visão expressa pelo jurista Orlando Gomes que entendeu ter o Código Civil consagrado o divórcio entre a elite letrada e a massa inculta. Gomes foi, dos anos 1940 aos 1960, o colaborador mais próximo do parlamentar Nelson Carneiro, que marcaria sua vida pública pela reforma do direito civil do país. Em fins da década de 1950, Gomes criticou os princípios filosóficos que pautaram a elaboração do Código de 1916:⁹

Natural que o Código refletisse as aspirações dessa elite e se contivesse, do mesmo passo, no círculo da realidade subjacente que cristalizara costumes, convertendo-os em instituições jurídicas tradicionais. Devido a essa contensão, o Código Civil, sem embargo de ter aproveitado frutos da experiência jurídica de outros povos, não se liberta daquela preocupação com o círculo social da família, que o distingue, incorporando à

⁷ Keila Grinberg (2001), *Código civil e cidadania*, p. 29 e ss.

⁸ Veja-se: Maria Odila Silva, *Quotidiano e poder em São Paulo no século XIX*, editado em São Paulo, pela Brasiliense, em 1984. Na mesma linha de investigação, veja-se: Marta de Abreu Esteves, *Meninas perdidas. Os populares e o cotidiano do amor no Rio de Janeiro da Belle Époque*, reeditado no Rio de Janeiro, pela Paz e Terra, em 2004.

⁹ Orlando Gomes (1958), *Raízes histórica e sociológicas do Código Civil brasileiro*, p. 33.

disciplina das instituições básicas, como a propriedade, a família, a herança e a produção (contrato de trabalho), a filosofia e os sentimentos da classe senhorial. Suas concepções a respeito dessas instituições transfundem-se tranqüilamente no Código. Não obstante, desenvolveu-se, à larga a propensão da elite letrada para elaborar um Código Civil à sua imagem e semelhança, isto é, de acordo com a representação que, no seu idealismo, fazia da sociedade.

Em outra obra, Orlando Gomes e Nelson Carneiro historiaram a longa discussão travada nos tribunais brasileiros sobre o direitos de mulheres serem beneficiadas com pensões relativas a seus companheiros, com os quais tivessem formado família e mantido longa convivência marital. Ao final dos anos 1940, observou-se uma tendência nos tribunais da capital federal e de São Paulo de reconhecer esse direito. O mesmo se passando com autoridades públicas, como o prefeito do Distrito Federal, que fez incluir no regulamento do Montepio dos Empregados Municipais, datado de 1949, o direito de mulheres receberem benefícios de seus companheiros falecidos, desde que estes as tivessem designado em vida. Entretanto, se parcela do Judiciário e do Executivo se rendia à realidade da vida social, o Congresso não reconheceu a legitimidade da medida, e grupos ligados à Igreja sistematicamente barraram projetos que propunham tornar lei os direitos de companheiras a indenizações por acidente de trabalho e pensões vitalícias. Com isso, medidas que converteriam em companheiras as concubinas, termo este pejorativo e carregado de estigma, não vingaram e os direitos sociais de mulheres que residissem fora dos grandes centros do país ficaram incertos, à mercê da justiça local. Igualmente grave, o não reconhecimento legal dos direitos das companheiras não as protegia de parentes do marido quando houvesse a partilha do patrimônio constituído pelo casal.¹⁰

Outra poderia ter sido a situação das mulheres nos casamentos informais se, em 1902, os senadores membros da comissão especial do Código Civil tivessem acolhido proposta do movimento operário da Capital Federal que reconhecia a legitimidade dessas uniões. Ao determinarem ser o casamento formal a única forma legítima de união entre os sexos, os parlamentares fizeram uma escolha política incompatível com a realidade social das classes populares do país.

Entre os pobres, as mulheres usualmente não se casavam formalmente, e assim, não estavam sujeitas à vontade de seus companheiros, podendo participar livremente do

¹⁰ Nelson Carneiro e Orlando Gomes (1958), *Do reconhecimento dos filhos adulterinos*, pp. 99 e ss.